

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXVI - CUIABÁ Terça-Feira, 7 de Março de 2017 Nº 26974

PODER EXECUTIVO

DECRETO ORÇAMENTARIO

*DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 08 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 10.490, de 29 de dezembro de 2016 e Lei nº 10.515, de 26 de janeiro de 2017

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 10.515, de 26 de janeiro de 2017, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 360.208,62 (trezentos e sessenta mil e duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos), para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
87	23101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	60.000,00
89	23101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	150.000,00
90	23101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	150.000,00
106	18201 FUNDAÇÃO NOVA CHANCE	208,62
TOTAL		360.208,62

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no(s) Anexo(s) II do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SEGES
SECRETARIA DE
ESTADO DE GESTÃO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua 03 Quadra 11, Lote 3
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br
Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

José Pedro Gonçalves Taques
Governador do Estado

Carlos Henrique Baqueta Fávoro
Vice Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Paulo Cesar Zamar Taques
Secretário-Chefe da Casa Militar	Evandro Alexandre Ferraz Lesco
Secretário de Estado de Segurança Pública	Rogers Elizandro Jarbas
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Airton Benedito de Siqueira Júnior
Secretário de Estado de Planejamento	Guilherme Frederico de Moura Muller
Secretário de Estado de Fazenda	Gustavo Pinto Coelho de Oliveira
Secretário Controlador-Geral do Estado	Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves
Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários	Suelme Evangelista Fernandes
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	Ricardo Tomczyk
Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social	Max Joel Russi
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo Duarte Monteiro
Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer	Marco Aurélio Marrafon
Secretário de Estado de Gestão	Júlio Cezar Modesto dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	João Batista Pereira da Silva
Secretário de Estado do Gabinete de Comunicação	Kleber Alves de Lima
Procurador Geral do Estado	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Meio Ambiente	Carlos Henrique Baqueta Fávoro
Secretário de Estado de Cultura	Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho
Secretária de Estado do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção	Fausto José Freitas da Silva
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....	Domingos Savio Boabaid Parreira
Secretário de Estado de Cidades	Wilson Pereira dos Santos
Secretário de Estado do Gabinete de Governo	José Arlindo de Oliveira Silva
Secretário de Estado do Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional	Antonio Carlos Figueiredo Paz
Secretário de Estado do Gabinete de Assuntos Estratégicos	Jean Marcel da Silva Campos

Quirografário; Marcante e Mercante Ltda, R\$ 11.963,00, Quirografário; R L Industria Metalurgica Ltda - EPP, R\$ 87.000,00, Quirografário; Rhema Distribuidora de Ovos Ltda EPP, R\$ 18.365,00, Quirografário; Rosa M S Pegoraro - ME Pedreira Topazio, R\$ 917,00, Quirografário; SDB Comercio de Alimentos Ltda, R\$ 8.924,75, Quirografário; Sergio Luiz Zanette, R\$ 56.250,00, Quirografário; T R de Oliveira Eireli, R\$ 3.139,55, Quirografário; Trigoforte Ind. e Com. de Generos Alimentos, R\$ 19.513,57, Quirografário; Adalberto Benigno da Silva, R\$ 7.870,00, Trabalhista; Allisson Fernando Ferro Ribeiro, R\$ 12.020,00, Trabalhista; Jessika Alves Moraes, R\$ 6.275,47, Trabalhista; Lara Silvana Cesar Martins, R\$ 996,00, Trabalhista; Lucas Felipe Pereira Mikoanski, R\$ 11.756,00, Trabalhista; Lueny Silva Souza, R\$ 1.581,00, Trabalhista; Luiz Carlos Daenecke, R\$ 9.430,00, Trabalhista; Maria Aparecida Rodrigues Aguiar, R\$ 1.500,00, Trabalhista; Maria Jose da Rocha, R\$ 9.187,00, Trabalhista; Nailton de Carvalho Souza, R\$ 5.314,00, Trabalhista.

RESUMO DA DECISÃO/DESPACHO: Vistos etc. Trata-se de pedido de recuperação apresentado por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP (Pães Eliane). No caso em comento, a empresa Everaldo Pozzebon & Cia Ltda - EPP (Pães Eliane) requer o deferimento da recuperação judicial. Noto que, a princípio, a inicial e os documentos que a instruem demonstram o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, caput e incisos, e no artigo 51 e incisos, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da pessoa jurídica Everaldo Pozzebon & Cia. Ltda. - EPP (Pães Eliane), cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das determinações legais previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência. Nomeio como Administradora Judicial da empresa a Dr. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, cujos dados constam do cadastro local, a qual deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes (art. 33, LRF), pelo que fixo o valor de sua remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remuneração da Administradora Judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005. Determino, outrossim, a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005. Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, declaro suspensas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º, do art. 6º), as ações e execuções promovidas contra a requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, entretanto, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da retromencionada lei, cabendo à requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes. Determino que os bens essenciais à empresa permaneçam na posse desta, durante o período de "blindagem", restando obstada a alienação dos mesmos sem autorização do Juízo. Ordeno à requerente que apresente, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial em todos os documentos em que for signatária. Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente. Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento. Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste/MT, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores. Intime-se o SERASA, SPC, CCF/BB e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora nos seus cadastros de inadimplentes, bem como exclua seu nome, caso já tenha sido incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial. Oficie-se, ainda, à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação de que a

requerente doravante passe a ter em sua denominação "em recuperação judicial", procedendo tal registro em seus atos constitutivos. Proceda-se à anotação no cadastro da autora nesta Comarca, constando de que esta se encontra em recuperação judicial. Quanto ao pedido de recolhimento de custas remanescentes ao final de processo, considerando as alegações da requerida quanto à impossibilidade de recolhê-las em sua integralidade, defiro o pedido formulado. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADVERTÊNCIAS/PRAZOS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, §1º, DA LEI 11.101/205 (15 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E/OU DIVERGÊNCIA A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E, AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 11.101/205. Ficam também intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial a Dra. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, com endereço na Av. Tancredo Neves, 1243 - A - Parque Castelandia IV, Primavera do Leste - MT, 78850-000 e atende pelo telefone 66-3497-1960 e celular 66-99222-8944, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Elizandra B. de Campos Silva - Técnica Judicial, digitei.

Primavera do Leste - MT, 13 de fevereiro de 2017.

Nestor José Comachio Júnior
Gestor Judicial

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MT JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES PRAZO: 15 DIAS PROCESSO: 1000201-93.2017.8.11.0002 - PJE ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTES REQUERENTES: EJS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, RADAR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME, IVETE MANDACARI SILVA & CIA LTDA. - ME E IMS ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. ADMISTRADORA JUDICIAL: REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA. ADVOGADOS DAS REQUERENTES: VITTOR ARTHUR GALDINO (OAB/MT 13955), CLOVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES (OAB/MT 14485) E AUGUSTO MÁRIO VIERIA NETO (OAB/MT 15948). INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS RESUMO DA INICIAL: "Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por EJS Comércio de Veículos Ltda. - ME, Radar Soluções Empresariais Ltda. - ME, Ivete Mandacari Silva & CIA Ltda. - ME e IMS Óculos e Acessórios Ltda. - ME, argumentando, em síntese que, as empresas que integram o polo ativo constituem Grupo Familiar, que devido a problemas com a infraestrutura desta urbe referentes às reformas realizadas para Copa do Mundo ficou prejudicado o acesso às empresas pelos consumidores. Informam ainda, que as dificuldades enfrentadas quanto à importação de produtos, tendo as empresas que se socorrerem através de empréstimos bancários, motivo pelo qual atualmente vêm encarando sérios problemas financeiros. Tem-se que as empresas EJS Comércio de Veículos Ltda. - ME, Radar Soluções Empresariais Ltda. - ME possuem como objeto social a revenda de veículos seminovos, sendo a segunda filial da primeira. Já a empresa Ivete Mandacari Silva & CIA Ltda. - ME trata-se de franquia da linha de cosméticos NYX, enquanto a empresa IMS Óculos e Acessórios Ltda. - ME é uma franquia da marca Chilli Beans. Nesse sentido, pretendem o reconhecimento de Grupo Econômico de Fato entre as demandantes denominado Grupo Radar, bem como, o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, já que esta é a única forma economicamente viável de repactuar as suas dívidas com seus credores, a fim de evitar o fim prematuro das empresas. Deste modo, pugnam pelo processamento da Recuperação Judicial, bem como que sejam adotadas as seguintes medidas acautelatórias: a) dispensa de apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades e a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados; b) a suspensão e proibição de novas inclusões dos dados das demandantes e seus sócios nas listas restritivas de crédito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; c) requerem ainda pela determinação para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/produtos das

demandantes. Juntou procuração ad judicium, Contrato Social das empresas requerentes, demonstração contábil, relação nominal dos credores, relação de empregados, certidão de regularidade da JUCEMAT, relação de bens de cada sócio, os extratos atualizados das contas bancárias das empresas devedoras, certidões dos cartórios de protestos; relação das ações judiciais em que as autoras figuram como parte, extrato de consulta ao serviço de proteção ao crédito comprovando negativações, relação de passivo tributário e guia de recolhimentos de custas e taxas judiciais devidamente quitadas.” RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO: “Ante o exposto e com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial e, consequentemente, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas EJS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME, RADAR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. - ME, IVETE MANDACARI SILVA & CIA LTDA. - ME e IMS ÓCULOS E ASSESSÓRIOS LTDA. - ME, passando a determinar o que segue: a) Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL das recuperandas a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 1856, sala 1403, Bosque da Saúde, e-mail: contato@realbrasilconsultoria.com.br, tel.: (65) 3052-7636, que deverá ser intimada pessoalmente com cópia da presente decisão, para dela tomar ciência e, em quarenta e oito (48) horas, dizer se aceita o encargo. Em caso positivo deverá assinar, na sede deste Juízo, o respectivo termo de compromisso, se comprometendo a fielmente desempenhar a função e todas as responsabilidades a ela inerentes, especialmente nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da LRF. b) No mesmo prazo supracitado, caberá à pessoa jurídica nomeada declarar o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigos 21, parágrafo único e 33 da Lei 11.101/05), sob pena de substituição (artigo 33 e 34 da LRF) c) Fixo desde já, a sua remuneração em 2% do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, atenta aos limites previstos no art. 24, §5º, da LRF, devendo 50% do montante ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 50% restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma. d) Determino que, a empresa devedora apresente ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como permita o amplo e irrestrito acesso do Administrador Judicial às instalações da empresa e a toda e qualquer documentação que se fizer necessária em decorrência deste procedimento. e) A empresa requerente deverá apresentar em Juízo o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão e na forma prevista dos artigos 53 e 54, ambos da LRF, sob pena de convalidação em falência. f) DECLARO, SUSPENSAS pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, §4º Lei 11.101/2005), as ações e execuções promovidas contra as empresas autoras, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor comunicar a suspensão juntos aos Juízos competentes (artigo 52, §3º, da Lei 11.101/2005). g) DETERMINO a comunicação, com cópia desta decisão, quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial das empresas EJS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME, RADAR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. - ME, IVETE MANDACARI SILVA & CIA LTDA. - ME e IMS ÓCULOS E ASSESSÓRIOS LTDA. - ME às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, assim como a comunicação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Justiça Federal); do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Justiça do Trabalho). h) De igual modo seja expedido ofício à Junta Comercial deste Estado, para que acresça, após o nome empresarial das recuperandas, a denominação: “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. i) Determino o envio de Malote Digital, com cópia da presente decisão, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mato Grosso, comunicando igualmente o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas EJS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME, RADAR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.- ME, IVETE MANDACARI SILVA & CIA LTDA.- ME e IMS ÓCULOS E ASSESSÓRIOS LTDA.- ME. j) Publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo as recuperandas apresentarem a relação nominal dos credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em quarenta e oito (48) horas, arcando com as despesas de publicações, inclusive em jornal de grande circulação. k) Publicado o edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências

quanto aos créditos relacionados, competindo-lhes a exata observância da forma disposta no art. 7º, §1º, da LRF. l) Após verificação dos créditos deverá o administrador judicial, publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo supremencionado, observando os termos do artigo 7º, §§1º e 2º da LRF. m) As devedoras ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 8º LRF), a qual tramitará em apartado. n) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial da devedora, contados da publicação da relação de credores na exata forma do disposto no art. 55 da LRF. o) Em atenção ao inciso II, do art. 52, da Lei N.º 11.101/2005, dispense da apresentação de certidões negativas de débito fiscal para que as devedoras exerçam suas atividades, ressalvada a exceção prevista no referido dispositivo, devendo ser acrescido, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, consoante prevê o art. 69 da LRJF. p) As demandantes, desde a data de distribuição da presente recuperação judicial, não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial, consoante dispõe o art. 66 da LRF. q) Fica vedada a venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo a que se refere o art. 4º, do art. 6º da LRF, conforme art. 49, § 3º do mesmo Diploma Legal. r) Expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito para informar quanto o deferimento da suspensão das inscrições existentes e determinação para proibição de novas negativações em nome das empresas autoras com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, juntamente com o referido ofício encaminhe-se cópia da presente decisão e do documento de id. 4605145 (relação de credores). s) Digne-se esta secretaria a fazer as alterações necessárias no registro do feito junto ao sistema PJE, considerando a alteração do valor da causa para o montante de R\$9.086.439,19 (nove milhões oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos). Consigno que, nos termos do item 01 da presente decisão, resta deferido o pedido de recolhimento de custas/taxas processuais ao final. Por fim, ADVIRTO que cabe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (artigo 171, da Lei n.º 11.101/2005). Intime-se. Cumpra-se. Várzea Grande-MT, 25 de janeiro de 2017.” RELAÇÃO DE CREDORES (Número do crédito, Nome do Credor, Classificação e Valor): QUIROGRAFÁRIO: 1, Autoshopping Fórmula, R\$ 84.000,00, Quirografário; 2, Banco Bradesco S/A, R\$ 364.551,37, Quirografário; 3, Banco Bradesco S/A, R\$ 360.538,94, Quirografário; 4, Banco Bradesco S/A, R\$ 324.441,59, Quirografário; 5, Banco Do Brasil S/A, R\$ 1.656.891,01, Quirografário; 6, Banco Do Brasil S/A, R\$ 130.647,30, Quirografário; 7, Banco Do Brasil S/A, R\$ 1.769.130,25, Quirografário; 8, Banco Itaú S/A, R\$ 700.782,12, Quirografário; 9, Banco Itaú S/A, R\$ 85.523,36, Quirografário; 10, Banco Itaú S/A, R\$ 472.600,92, Quirografário; 11, Banco Santander S/A, R\$ 633.964,32, Quirografário; 12, Banco Santander S/A, R\$ 156.864,90, Quirografário; 13, Braspress Transportes, R\$ 3.000,00, Quirografário; 14, Bndes, R\$ 154.757,16, Quirografário; 15, Caixa Economica Federal, R\$ 462.674,24, Quirografário; 16, Caixa Economica Federal, R\$ 303.783,03, Quirografário; 17, Caixa Economica Federal, R\$ 354.350,08, Quirografário; 18, Caixa Economica Federal, R\$ 7.886,88, Quirografário; 19, Damazul Mecanica, R\$ 36.000,00, Quirografário; 20, Felicio Auto Center, R\$ 240.000,00, Quirografário; 21, Fernando Melo Rosa, R\$ 200.000,00, Quirografário; 22, Gráfica Suprema, R\$ 108.000,00, Quirografário; 23, Banco Bradesco S/A, R\$ 269.014,72, Quirografário; 24, Lux Contabilidade, R\$ 60.000,00, Quirografário; 25, Paulinho Auto Peças Ltda., R\$ 96.000,00, Quirografário; 26, Nyx Com. De Cosméticos Ltda, R\$ 4.200,00, Quirografário; TRABALHISTA: 27, Adriel G Chipola Da Mata, R\$ 935,00, Trabalhista; 28, Alessandra Souza Santos, R\$ 1.111,00, Trabalhista; 29, Cleyton F Silva, R\$ 935,00, Trabalhista; 30, Daniel F. E. S. Siqueira, R\$ 1.699,00, Trabalhista; 31, Dayane G. A. Fonseca, R\$ 1.083,00, Trabalhista; 32, Edivaldo J S Junior, R\$ 1.650,00, Trabalhista; 33, Eduardo A Santos, R\$ 935,00, Trabalhista; 34, Enedina P. Da Silva, R\$ 2.664,00, Trabalhista; 35, Francielle S. Matos, R\$ 935,00, Trabalhista; 36, Francisco S M Junior, R\$ 935,00, Trabalhista; 37, Gessica Umalia, R\$ 1.289,00, Trabalhista; 38, Heron Railon R. Picoli, R\$ 1.378,00, Trabalhista; 39, Hudson M. De Carvalho, R\$ 2.430,00, Trabalhista; 40, Isabela V. Campos, R\$ 1.226,00, Trabalhista; 41, Janine F. Rezende, R\$ 1.087,00, Trabalhista; 42, Jhony W Rocha Silva, R\$

2.805,00, Trabalhista; 43, Karla L. S. Farias, R\$ 1.126,00, Trabalhista; 44, Kely De Amorim, R\$ 1.900,00, Trabalhista; 45, Laudineia P. Vailante, R\$ 2.121,00, Trabalhista; 46, Lucius A G Cordeiro, R\$ 935,00, Trabalhista; 47, Luis Felipe Klein, R\$ 935,00, Trabalhista; 48, Maria L. S. Pinheiro, R\$ 935,00, Trabalhista; 49, Nucikyelle Dos Santos, R\$ 2.432,00, Trabalhista; 50, Paola Roberta P. Da Silva, R\$ 1.599,00, Trabalhista; 51, Ranieri Hendges, R\$ 935,00, Trabalhista; 52, Rogerio C Munhoz, R\$ 935,00, Trabalhista; 53, Rosimeire C. De Araujo, R\$ 2.805,00, Trabalhista; 54, Samara Soares Campos, R\$ 935,00, Trabalhista; 55, Thainara C. P. Silva, R\$ 2.777,00, Trabalhista; 56, Welton Luiz S Silva, R\$ 935,00, Trabalhista; 57, Wilkens De Assuncao Machado, R\$ 935,00, Trabalhista; 58, Yulle Mandacari, R\$ 1.500,00, Trabalhista. TOTAL DO PASSIVO: R\$ 9.086.439,19. ADVERTÊNCIAS: Ficam intimados os credores e terceiros dos prazos previstos no artigo 7º, § 1º, da lei nº 11.101/05 (15 dias), para apresentação de habilitações e divergências de crédito a serem encaminhadas diretamente ao administrador judicial, e ainda para que, querendo, apresentem objeção ao plano de recuperação a ser apresentado, nos termos do art. 55 desta lei. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado como Administradora Judicial a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 1856, sala 1403, Bosque da Saúde, e-mail: contato@realbrasilconsultoria.com.br, tel.: (65) 3052-7636, onde os documentos da recuperanda podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu Bartyra Rossana Miyagawa, digitei. Várzea Grande/MT, 26 de fevereiro de 2017. Bartyra Rossana Miyagawa Gestor Judiciário Matrícula nº 7784

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUIZO DA SEGUNDA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N 4132-38.2016.811.0041 cód.1085707
AÇÃO Execução de Título Extrajudicial->roessÕ de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -
EXEQÜ ENTE(S): BANCO DA AMAZONIA S.A
EXECUTADO(A,S): MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA e EDUARDO DOS SANTOS ASSUMPCÃO e ALTAIR BAGGIO
CITANDO(A,S): Eduardo dos Santos Assumpção, Cpf: 03828086144 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 05/02/2016
VALOR DO DÉBITO: R\$ 118.865,50

FINALIDADE: **EFETUAR A CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA** para no prazo de **03 (três) dias**, a contar da data da expiração deste edital, efetuar o pagamento da dívida (art. 829, CPC), ressaltando que, não havendo pagamento, deverá o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessórios, bem como proceder a avaliação do bem penhorado e efetuando a intimação da penhora. **FICA A DEVEDORA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA** de que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos também será contado a partir da data de expiração do prazo deste edital. **FICA AINDÁ, DEVIDAMENTE CIENTIFICADA** da possibilidade de depositar em juízo, apenas 30% da execução (valor principal + custas+ honorários) e o valor remanescente em até em 6 vezes, acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC), tudo em conformidade com a decisão abaixo transcrita.
ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a,\$) o(a, s) executado(a,\$) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos. Não havendo resposta no prazo especificado será decretada a revelia com nomeação de Curador Especial.
Eu, _____, digitei.

Cuiabá - MT, 16 de fevereiro de 2017.

Laura Ferret i.Mújo e Medeiros
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): LATICÍNIO MONTESANINA LTDA, CNPJ: 43741628000150. atualmente em local incerto e não sabido FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial. Resumo da Inicial: O requerido adquiriu uma área de terras rurais denominada Fazenda Bela Vista II - "A", com área de 500,00 hectares, situada no Município e Comarca de Paranatinga-MT, destacada de uma área maior com denominação da Fazenda Bela Vista II. A área está matriculada no Registro Geral de Imóveis de Paranatinga-MT- sob o nº 5.490, livro 2-AL, fls. 104, datada de 25.11.1998. A área antes foi adquirida por Mário Nichiata e foi escriturada para a pessoa jurídica do Laticínio, ora requerido. Tendo alterado o quadro social passando a indústria a ser representado por Angelo Cusin. Entretanto até agora embora insistentemente solicitado não recebeu a escritura definitiva para levá-la no registro de imóveis. Diante disso, resta pedir ao Estado Juiz que conceda a prestação jurisdicional no sentido de que seja condenado o Latícínio, ora requerido a outorgar a escritura pública, sob pena de não fazendo servir a sentença a ser proferida como título para o registro de imóveis. Despacho/Decisão: Vistos em correição.1.Cite-se o requerido Laticínio Montesanina Ltda, por edital com o prazo de 30 dias, para responder a presente em 15 dias, consignando-se no mesmo que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial (NCP, 274 e 344).2.Transcorrido em branco referido prazo, nomeio como curador especial do requerido o Defensor Público, devendo ser Intimada da nomeação, para apresentar resposta no prazo legal, devendo ser arbitrados os honorários advocatícios ao final da demanda.3.Intime-se e se cumpra. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Ana Paula Vieira Santos, digitei. Paranatinga, 04 de julho de 2016 Zélia Alves Bispo da Silva Gestor(a) Judiciário(a) Aut. Provimento. 56/2007-CGJ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ JUIZO DA OITAVA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO AÇÃO MONITORIA PRAZO: 30 DIAS AUTOS N.º 19098-16.2010.811.0041 / CÓDIGO: 443491 ESPÉCIE: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Pro(Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->P CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: PREFORMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA S/A PARTE RÉ: MEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante resumo das alegações constantes da petição inicial e do despacho judicial adiante transcritos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, cumprir a obrigação exigida pela parte autora, consistente no pagamento do débito no valor de R\$ 10.768,33. Poderá, ainda, a parte ré, no mesmo prazo, oferecer embargos monitorios. ADVERTÊNCIAS: 1) Cumprindo a obrigação, a parte requerida ficará isenta de custas e honorários. 2) Não havendo o cumprimento e nem a interposição de embargos no prazo indicado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo o processo pelo rito de execução adequado. RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Trata-se de Ação Monitoria com o intuito de saldar um débito original de r\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), representado por cheque. DESPACHO/ DECISÃO: "Vistos em correição. Defiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que todas as diligências para localização da parte ré restaram infrutíferas, devendo a autora providenciar o necessário. Cite-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Int." Eu, Thiago Ottoni Azambuja, Analista Judiciário, digitei. **Cuiabá - MT, 30 de novembro de 2016. Erzira Elisbete de Oliveira Gestor(ã) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento 56/2007-CGJ**